

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Análise de Procedimento Preparatório**Voto nº 173/2023****Relator(a):** Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ**Número:** 1.15.000.001692/2022-49**Procurador oficiante:** Dr(a) ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES**EMENTA**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade no processo seletivo simplificado realizado pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE) visando contratação de agentes censitários, regido pelo Edital nº 09/2021. 1.1. O representante alegou que foi impedido de assumir a vaga, sem justificativa, pois relataram impedimento não previsto no edital e sim no manual do sistema de contratação de pessoal do IBGE. 2. Oficiado, o IBGE esclareceu que (i) o candidato fora convocado para apresentação de documentação e contratação no cargo, sendo informado que estava licenciado da Prefeitura de Trairi, sem remuneração, fato que impossibilitou a sua contratação; (ii) foi enviado cópia do edital que prevê a vedação de contratação para servidores da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, troca de e-mail com o candidato, informando os motivos do indeferimento para a contratação e cópia de página do portal da transparência, demonstrando o vínculo do candidato com a Prefeitura de Trairi. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, não foram verificadas irregularidades que demandem a atuação do MPF, uma vez que, conforme a Súmula 246 do TCU e jurisprudência do STF, a vedação recai sobre a acumulação não de remuneração ou vencimentos, mas de vínculos com a Administração Pública, que são constituídos pela posse e desconstituídos pela exoneração, aposentadoria, morte, demissão e outras situações, entre as quais não está a

licença sem remuneração, em que o laço com o ente público permanece íntegro. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento. Devolvam-se os autos à origem.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Subprocurador-Geral da República

Membro da 1ª CCR